

estratégicos do Plano Diretor e do Sistema de Planejamento:

I - elevar substancialmente o padrão de vida urbana, particularmente no que se refere à educação, à saúde, à cultura, às condições habitacionais e aos serviços públicos, de forma a reduzir as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões da cidade;

II - elevar a qualidade do meio ambiente urbano e resguardar os recursos naturais e o patrimônio cultural;

III - aumentar a eficiência econômica da cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos de investimentos e operacionais dos setores público e privado;

IV - aumentar a eficácia da ação governamental, mediante a coordenação e a complementariedade das ações dos três níveis de governo;

V - ampliar a arrecadação municipal, de forma a resgatar o "déficit" de equipamentos e serviços municipais;

VI - ampliar e agilizar as formas de participação da iniciativa privada em empreendimentos de interesse público;

VII - ampliar a transparência da ação do governo.

Capítulo III - DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS DA ESTRUTURA URBANA

Artigo 6o. - Os objetivos e diretrizes gerais da estrutura urbana referem-se à urbanização, à habitação, às atividades econômicas, aos grandes equipamentos, ao meio ambiente, aos transportes e ao sistema viário.

Parágrafo Único - Os objetivos e diretrizes de que trata este artigo estão representados de forma indicativa na Prancha PD1 (Anexo I).

Artigo 7o. - O objetivo geral quanto à urbanização é concentrar o crescimento da cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos, através das seguintes diretrizes:

I - manter como limite à expansão da área urbanizada o perímetro urbano legal em vigor, atendida a legislação municipal vigente para a zona rural do Município, revendo-a no que se refere ao uso e ocupação da implantação industrial;

II - promover o adensamento, acelerando a ocupação e a intensificação do uso do solo na área urbana, de acordo com critérios por áreas diferenciadas de planejamento, dispostos no Capítulo IV desta Lei e redirecionando o crescimento para o quadrante leste do Município.

Artigo 8o. - Os objetivos gerais referentes à habitação são:

I - promover a implantação de projetos de habitação de interesse social, assegurando níveis adequados de acessibilidade e de serviços de infraestrutura básica, de acordo com as diretrizes desta Lei;

II - criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de habitações de interesse social, através de incentivos normativos ou mediante projetos integrados;

III - aprimorar os mecanismos que possibilitem a destinação de terras e a obtenção de equipamentos, infraestrutura ou unidades habitacionais para a população de baixa renda.

Artigo 9o. - Os objetivos e diretrizes gerais quanto às atividades econômicas são:

I - OBJETIVOS

a) induzir a instalação de comércio e serviços de âmbito local e regional, através da descentralização e da consolidação de subcentros e corredores de comércio e serviços;

b) ordenar a instalação, em locais acessíveis, de estabelecimentos industriais, com o propósito de estimular o desenvolvimento urbano, garantindo a qualidade de vida e preservando o meio ambiente;

c) incentivar a criação de empresas próximas à moradia.

II - DIRETRIZES

a) promover a compatibilização entre as normas municipais e estaduais referentes ao uso e ocupação do solo, para fins industriais, em especial para possibilitar a instalação de indústrias não poluentes de grande porte em zonas definidas pela Municipalidade;

b) estimular a implantação de indústrias de pequeno porte, não poluentes, em toda a área urbanizada, preservando as áreas predominate e estritamente residenciais;